



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3137546 - SP (2025/0478632-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : HERBERT ZYLBERSZTAJN
ADVOGADOS : BRUNO BOSSO MEDES - SP374951
ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
AGRAVADO : IVONE NUSS WAGNER
ADVOGADOS : LUIS EDUARDO BITTENCOURT DOS REIS - SP149212
ANTONIO CARLOS MOURÃO BONETTI - SP017798
ELISABETH MARIA ENGEL - SP117568

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DOAÇÃO. INCAPACIDADE CIVIL. LAUDO PERICIAL MÉDICO-FORENSE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal *a quo* apreciou de modo claro e fundamentado as teses relevantes, inclusive a prova pericial e os documentos clínicos contemporâneos, afastando omissão, contradição ou obscuridade (arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC).
2. Valoração da prova técnica e livre convencimento motivado. A Corte estadual não desconsiderou o laudo por impressão subjetiva; indicou elementos documentais contemporâneos (prontuários, registros de enfermagem, atendimento domiciliar e manifestação de vontade em contexto clínico próximo ao ato), além da formalização por escritura pública, justificando racional e tecnicamente a insuficiência da conclusão pericial (arts. 371 e 479 do CPC).
3. A pretensão recursal busca substituir a valoração probatória das instâncias ordinárias, providência obstada pela Súmula 7/STJ.
4. Inaplicabilidade do art. 166, I, do Código Civil sem alteração da premissa fática. A incidência do dispositivo pressupõe comprovação da incapacidade civil contemporânea ao ato, o que foi afastado pelo acórdão recorrido; eventual reforma demandaria reexame de provas.
5. Elementos corroborativos. A escritura pública foi considerada como elemento adicional, somado aos documentos médicos e circunstâncias do caso, para concluir pela inexistência de prova segura de incapacidade ou vício concreto de consentimento, não havendo demonstração de fraude, simulação ou captação indevida em prejuízo necessário de herdeiro.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido, com majoração dos honorários nos termos do art. 85 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3137546 - SP (2025/0478632-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : HERBERT ZYLBERSZTAJN
ADVOGADOS : BRUNO BOSSO MEDES - SP374951
ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
AGRAVADO : IVONE NUSS WAGNER
ADVOGADOS : LUIS EDUARDO BITTENCOURT DOS REIS - SP149212
ANTONIO CARLOS MOURÃO BONETTI - SP017798
ELISABETH MARIA ENGEL - SP117568

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DOAÇÃO. INCAPACIDADE CIVIL. LAUDO PERICIAL MÉDICO-FORENSE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal *a quo* apreciou de modo claro e fundamentado as teses relevantes, inclusive a prova pericial e os documentos clínicos contemporâneos, afastando omissão, contradição ou obscuridade (arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC).

2. Valoração da prova técnica e livre convencimento motivado. A Corte estadual não desconsiderou o laudo por impressão subjetiva; indicou elementos documentais contemporâneos (prontuários, registros de enfermagem, atendimento domiciliar e manifestação de vontade em contexto clínico próximo ao ato), além da formalização por escritura pública, justificando racional e tecnicamente a insuficiência da conclusão pericial (arts. 371 e 479 do CPC).

3. A pretensão recursal busca substituir a valoração probatória das instâncias ordinárias, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

4. Inaplicabilidade do art. 166, I, do Código Civil sem alteração da premissa fática. A incidência do dispositivo pressupõe comprovação da incapacidade civil contemporânea ao ato, o que foi afastado pelo acórdão recorrido; eventual reforma demandaria reexame de provas.

5. Elementos corroborativos. A escritura pública foi considerada como elemento adicional, somado aos documentos médicos e circunstâncias do caso, para concluir pela inexistência de prova segura de incapacidade ou vício

concreto de consentimento, não havendo demonstração de fraude, simulação ou captação indevida em prejuízo necessário de herdeiro.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido, com majoração dos honorários nos termos do art. 85 do CPC.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por Herbert Zylbersztajn, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em ação anulatória de doação ajuizada em face de Ivone Nuss Wagner.

Na origem, o autor pleiteou a anulação da escritura pública de doação do imóvel situado na Rua Joaquim Nabuco, nº 1.283, São Paulo/SP, matrícula nº 30.230 do 15º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, sob a alegação de que sua irmã, Frida Zylbersztajn, poucos dias antes do falecimento, não possuía plena capacidade de discernimento para a prática do ato, em razão do grave quadro de saúde decorrente de câncer no pâncreas e dos efeitos de medicamentos e tratamentos a que estava submetida. Afirmou, ainda, que a ré teria se aproveitado da situação de vulnerabilidade da doadora para obter a liberalidade.

A sentença julgou procedente o pedido inicial, declarando nula a escritura de doação do imóvel. O Juízo de primeiro grau apoiou-se, em especial, no laudo pericial médico, segundo o qual, nas datas de assinatura dos documentos examinados — 6, 27 e 29 de abril de 2016 —, a doadora não estaria regularmente capacitada para expressar livre vontade, nem reuniria condições intelectuais para prescindir de auxílio externo em decisões financeiras e jurídicas. A sentença também registrou que o perito respondeu afirmativamente aos quesitos sobre o comprometimento da higidez mental e a ausência de discernimento na data da doação, concluindo pela incidência do art. 166, I, do Código Civil.

Interposta apelação pela ré, o Tribunal de origem deu provimento ao recurso, por unanimidade, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial. O acórdão entendeu que a incapacidade civil da doadora ao tempo da doação não teria sido suficientemente comprovada, reputando as conclusões periciais como inferências fundadas no grave quadro físico da falecida. Considerou, ainda, que a doação foi formalizada por escritura pública, perante tabelião, e que prontuários das equipes de enfermagem e de *home care* indicariam que Frida se encontrava lúcida, consciente e orientada no tempo e no espaço até a data do falecimento.

O autor opôs embargos de declaração, que foram rejeitados. Em recurso especial anterior, o Superior Tribunal de Justiça anulou o acórdão dos aclaratórios por violação ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, determinando novo julgamento para exame da alegação de que as conclusões do perito estariam amparadas em prova documental, inclusive avaliação realizada em 18/04/2016, poucos dias antes da doação, na qual teria sido registrada dificuldade de compreensão pela paciente. No retorno dos autos, a Corte local acolheu os embargos sem efeitos modificativos, mantendo o resultado do julgamento da apelação.

No presente recurso especial, o recorrente sustenta violação aos arts. 371, 479, 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, bem como ao art. 166, I, do Código Civil. Alega, em síntese, que o Tribunal de origem teria afastado indevidamente a força probatória do laudo pericial judicial, produzido por médico forense, sem indicar razões técnicas suficientes para desconsiderá-lo.

Defende que o laudo não se baseou apenas na debilidade física da doadora, mas em documentos médicos, prontuários, literatura especializada e provas circunstanciais que indicariam comprometimento de sua capacidade de discernimento no período da doação.

Afirma, ainda, que a escritura pública não comprovaria, por si só, a plena capacidade civil da doadora, pois o tabelião não teria condições técnicas de aferir estado neuropsíquico complexo, especialmente em pessoa em fase terminal de doença grave.

Sustenta que os documentos mencionados pelo acórdão recorrido não infirmariam as conclusões periciais e que a decisão teria incorrido em reavaliação insuficientemente fundamentada da prova técnica, em afronta aos arts. 371 e 479 do CPC.

Contrarrazões foram apresentadas.

O recurso especial não foi admitido na origem.

A decisão de admissibilidade entendeu inexistente ofensa ao art. 1.022 do CPC, sob o fundamento de que o Tribunal estadual apreciou as questões suscitadas de forma clara e suficiente. Quanto ao mérito, concluiu que o acolhimento da pretensão recursal demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Interposto agravo em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de recurso especial interposto por Herbert Zylbersztajn, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, reformando sentença de procedência, julgou improcedente a ação anulatória de doação ajuizada em face de Ivone Nuss Wagner.

A controvérsia diz respeito à validade da escritura pública de doação do imóvel situado na Rua Joaquim Nabuco, nº 1.283, São Paulo/SP, lavrada por Frida Zylbersztajn em favor da recorrida poucos dias antes de seu falecimento.

O recorrente sustenta, em síntese, violação aos arts. 371, 479, 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, bem como ao art. 166, I, do Código Civil. Alega que o Tribunal de origem teria desconsiderado indevidamente laudo pericial médico-forense que concluiu pela incapacidade da doadora para manifestar livremente sua vontade nas datas dos atos impugnados. Afirma, ainda, que o acórdão recorrido teria deixado de enfrentar provas documentais que corroborariam a perícia, especialmente registros médicos que indicariam dificuldade de compreensão da paciente.

Inicialmente, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

O Tribunal de origem examinou a questão central submetida à sua apreciação: a existência, ou não, de prova suficiente da incapacidade civil da doadora no momento da liberalidade.

O acórdão recorrido não ignorou o laudo pericial. Ao contrário, transcreveu seus trechos essenciais, reconheceu que o perito havia afirmado, com alto grau de segurança, que Frida não estaria regularmente capacitada para expressar sua vontade nos dias 6, 27 e 29 de abril de 2016, e, ainda assim, concluiu que tal prova não seria suficiente para afastar os demais elementos constantes dos autos.

Também foram expressamente considerados os prontuários e anotações da equipe de enfermagem, segundo os quais a doadora se encontrava lúcida e orientada no tempo e no espaço em 15/04/2016, 22/04/2016, 26/04/2016, 29/04/2016 e 30/04/2016, além da circunstância de que, em 29/04/2016, recusou procedimento de aspiração de vias aéreas e solicitou que sua vontade fosse observada.

Desse modo, o que se tem não é omissão, contradição ou obscuridade, mas inconformismo com a conclusão adotada pelo Tribunal estadual.

O fato de a parte recorrente entender que o laudo pericial deveria prevalecer sobre as demais provas não transforma a decisão recorrida em omissa. O acórdão enfrentou a tese, explicitou as razões pelas quais relativizou a conclusão pericial e apresentou fundamentos suficientes para a manutenção da validade do negócio jurídico.

Não ocorre violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC quando o Tribunal *a quo* examina e decide, de modo claro e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, sem que incida em qualquer vício que possa nulificar o acórdão recorrido ou em negativa da prestação jurisdicional.

Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.

Sobre esse ponto, impende salientar que a remansosa jurisprudência desta eg. Corte é no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante.

Nesse sentido, destacam-se recentes julgados:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS. AFASTAMENTO DAS CONCLUSÕES. REEXAME FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não há ofensa aos arts. 1.022, parágrafo único, I e II, e 489, § 1º do CPC, quando o tribunal de origem decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente. (...) 7. Agravo interno desprovido." (AgInt no REsp n. 2.038.626/PR, relator MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERENTE. 1. As questões postas à discussão foram dirimidas pelo órgão

juiz julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, portanto, deve ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15. Precedentes. (...) 3. Agravo interno desprovido.” (AgInt no AREsp n. 2.508.561/SP, Quarta Turma, relator MINISTRO MARCO BUZZI, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025, g.n.)

Assim, afasto a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

O recorrente sustenta que o Tribunal de origem teria violado os arts. 371 e 479 do CPC ao afastar laudo técnico elaborado por médico-forense sem fundamento idôneo.

É certo que a prova pericial, sobretudo em matéria médica complexa, possui especial relevância.

Também é correto afirmar que sua desconsideração exige motivação racional, concreta e tecnicamente adequada.

A propósito, o STJ tem ressaltado que o afastamento de laudo pericial não pode ocorrer por meras suposições, devendo haver fundamentação técnica e racional apta a infirmar a conclusão do *expert*.

Ocorre que, no caso concreto, o Tribunal de origem não afastou o laudo por simples impressão subjetiva, por presunção abstrata ou por preferência arbitrária.

O acórdão recorrido indicou elementos documentais contemporâneos aos fatos que, em sua compreensão, fragilizavam a conclusão pericial.

Com efeito, o TJSP destacou que documentos emitidos pelo Hospital Beneficência Portuguesa, onde Frida realizou sessões de quimioterapia, registravam, quanto ao nível de consciência, que ela estava orientada. Assinalou, ainda, que as anotações do atendimento domiciliar registravam a paciente como lúcida e orientada no tempo e espaço em datas imediatamente anteriores e posteriores à doação.

O Tribunal também observou que a própria médica oncologista responsável pelo tratamento não afirmara a ocorrência efetiva de confusão mental, mas apenas a possibilidade de que a encefalopatia hepática pudesse cursar com alterações de comportamento, confusão mental e coma. A distinção é relevante: possibilidade médica abstrata não equivale à comprovação de incapacidade civil concreta no momento da celebração do ato.

Além disso, o acórdão recorrido ponderou que a doação foi formalizada por escritura pública, perante tabelião, a quem compete verificar a capacidade das partes como pressuposto de validade do ato.

Essa circunstância, isoladamente, não torna insuscetível de anulação o negócio jurídico; contudo, compõe o conjunto de elementos que o Tribunal local considerou para concluir pela inexistência de prova segura da incapacidade.

Portanto, a Corte estadual não negou vigência aos arts. 371 e 479 do CPC.

Ao contrário, aplicou-os: apreciou motivadamente a prova constante dos autos, indicou por que reputou insuficiente a conclusão pericial e confrontou o laudo com documentos médicos e circunstâncias contemporâneas à lavratura da escritura.

O recorrente pretende, em verdade, que o STJ substitua a valoração probatória realizada pelo Tribunal de origem por outra, conferindo prevalência ao laudo pericial sobre os

prontuários médicos, registros de enfermagem, relatório da oncologista, escritura pública e demais circunstâncias do caso.

Essa providência encontra óbice na Súmula 7/STJ, segundo a qual “*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*”.

Também não há como reconhecer violação ao art. 166, I, do Código Civil.

O Tribunal de origem concluiu que a incapacidade civil de Frida Zylbersztajn ao tempo da doação não ficou suficientemente comprovada. Essa conclusão decorreu de análise ampla do conjunto probatório, especialmente dos documentos médicos e registros de enfermagem que apontavam lucidez e orientação, bem como da circunstância de que a doadora manifestou vontade própria em contexto clínico próximo à data da doação.

A sentença havia decidido em sentido oposto, com apoio no laudo pericial, entendendo que Frida não tinha plena consciência do ato e que o negócio jurídico teria sido praticado por pessoa incapaz. Contudo, a reforma da sentença pelo Tribunal estadual decorreu precisamente da reavaliação do conjunto probatório em segundo grau, dentro da competência das instâncias ordinárias.

Não cabe ao STJ, em recurso especial, definir se os registros de lucidez e orientação são mais ou menos convincentes do que a perícia médico-forense, nem estabelecer se a avaliação da equipe de enfermagem, a escritura pública ou o relatório da oncologista têm maior ou menor força probatória.

Essa é matéria tipicamente fático-probatória.

A aplicação do art. 166, I, do Código Civil, no caso, dependeria da prévia alteração da conclusão fática do acórdão recorrido, para reconhecer que Frida era incapaz no momento da doação.

Como essa premissa foi expressamente afastada pelo Tribunal de origem, o acolhimento da tese recursal exigiria reexame de provas, inviável em recurso especial.

A Corte estadual não afirmou que a escritura pública, sozinha, bastaria para validar a doação. O acórdão a considerou em conjunto com outros elementos: prontuários médicos, registros de enfermagem, anotações de *home care*, relatório da oncologista e inexistência de prova documental contemporânea suficientemente conclusiva de comprometimento cognitivo no momento do ato.

A escritura pública, nesse contexto, foi tratada como elemento adicional de corroboração.

O recorrente insiste que documentos médicos teriam indicado dificuldade de compreensão da paciente em data próxima à doação, o que, em sua visão, confirmaria o laudo pericial.

O Tribunal de origem, mesmo ciente da gravidade do quadro clínico e da existência de documentos que poderiam sugerir alguma vulnerabilidade, concluiu que a prova da incapacidade não era segura. O acórdão destacou, em sentido contrário, registros de orientação, lucidez e capacidade de manifestação de vontade em datas contemporâneas ao ato, inclusive no próprio dia 29/04/2016.

A eventual existência de um registro isolado de dificuldade de compreensão não impõe, por si só, a conclusão jurídica de incapacidade civil.

Estados clínicos graves podem oscilar; vulnerabilidade, dependência física e necessidade de cuidados não se confundem necessariamente com incapacidade para manifestação de vontade. Foi exatamente essa distinção que orientou o acórdão recorrido.

Para acolher a tese do recorrente, seria indispensável verificar o conteúdo, o contexto, a intensidade e a relevância desse registro médico em confronto com os demais documentos dos autos. Tal operação é de reexame probatório, vedada pela Súmula 7/STJ.

O recorrente também sustenta que a recorrida teria se aproveitado da situação de vulnerabilidade da doadora para obter a doação do imóvel.

Essa alegação, porém, foi afastada pelo Tribunal de origem à luz das circunstâncias fáticas do caso. O acórdão registrou a versão de que a recorrida conhecia Frida desde 2008, auxiliando-a em negócios imobiliários, e que havia afinidade entre ambas, inclusive pelo cuidado com animais. Registrou, ainda, a tese de que a doação teria sido feita para permitir a continuidade dos cuidados dos animais após a morte da doadora.

A Corte local também considerou que o recorrente, irmão e único herdeiro, mantinha relação distante com Frida, conforme narrativa constante do próprio acórdão, e que não havia prova suficiente de manipulação, coação ou vício concreto de consentimento.

Não se ignora a gravidade das circunstâncias: doação de imóvel poucos dias antes do óbito, doença terminal e relação de confiança entre doadora e donatária. Esses elementos justificam rigor na análise da prova. Todavia, rigor probatório não autoriza presunção automática de incapacidade ou de captação ilícita de vontade:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2759954 - SP (2024/0376224-2)
DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ANGELA NAZARÉ BARROS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na ausência de violação dos arts. 151 do CC e 373, II, do CPC, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 2.295-2.296).

Alega a agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Na contramínuta, a parte agravada aduz que os recorrentes não preencheram os requisitos objetivos e subjetivos para o processamento do recurso especial, que o mérito não merece guarida e que os recursos são meramente protelatórios, esperando que a verba honorária seja elevada (fls. 2.319-2.320).

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação de indenização por danos materiais e morais.

O julgado foi assim ementado (fls. 2.102-2.104):

APELAÇÕES CÍVEIS E RECURSOS ADESIVOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Ajuizamento por idoso interditado em face de quatro familiares, com quem residiu, sob a alegação de ter sido vítima de maus-tratos, coação e cárcere privado. Sentença de parcial procedência da ação. Irresignação recursal de todas as partes.

Recurso adesivo interposto em duplicidade pelo autor. Violação ao princípio da unirecorribilidade. Conhecimento apenas do recurso adesivo protocolizado em primeiro lugar. Justiça gratuita. Pleito formulado em segundo grau por um dos corréus. Alto valor do preparo recursal, tendo em vista o valor da condenação a ele imposta, que inviabiliza o acesso ao duplo grau de jurisdição. Concessão da gratuidade da justiça, porém tão-só para isentá-lo do pagamento do preparo recursal, nos termos do artigo 98, §5º, do CPC. Precedentes.

Elementos dos autos, em especial as provas periciais e testemunhal, que comprovam que, entre junho de 2015 e julho de 2016, o autor, já com idade avançada e saúde física e mental fragilizadas, foi vítima de coação praticada por sua afilhada e o marido, com o intuito de obter vantagem financeira. Ato ilícito configurado. Responsabilidade civil corretamente reconhecida. Condenação dos corréus à devolução dos valores relativos às transações bancárias realizadas em nome do autor, no período de 1/6/15 a 1/7/16, no valor total de R\$ 496.580, 29, não comportando essa condenação qualquer modificação. Boletim de ocorrência e termo de declarações que possuem valor probatório relativo, devendo ser amparados por outros elementos de prova.

Hipótese dos autos, contudo, em que a prova testemunhal corrobora os fatos narrados em ambos os documentos. Comprovação de que o autor, no período em que residiu com sua neta e o marido, foi submetido a maus-tratos. Responsabilidade civil que independe da responsabilidade criminal e que foi corretamente reconhecida. Danos morais configurados, tanto em relação à coação, quanto em relação aos maus-tratos (in re ipsa). Quantum indenizatório. Valor a ser arbitrado de forma a evitar enriquecimento sem causa e reprimir a reiteração de tal conduta por parte dos réus. Montante arbitrado para cada um dos casais (R\$ 40.000,00 e R\$ 30.000,00), em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Manutenção. Sentença que não comporta modificação. RECURSOS DE APELAÇÃO E PRIMEIRO RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS, NÃO CONHECIDO O RECURSO ADESIVO PROTOCOLADO EM SEGUNDO LUGAR, CONCEDIDA GRATUIDADE DA JUSTIÇA AO CORRÊU MAURO, PORÉM TÃO-SÓ PARA ISENTÁ-LO DO PAGAMENTO DO PREPARO RECURSAL.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 151 do CC, porquanto não houve demonstração de coação relevante e baseada em fundado temor de dano iminente e considerável à pessoa envolvida, à sua família ou aos seus bens apta a viciar o negócio jurídico.

Afirma que a decisão recorrida não esclarece quais os elementos que se consubstanciaram em fundado temor de dano iminente e considerável à pessoa do recorrido, à sua família ou a seus bens.

Argumenta que não há elementos nos autos que atestem a incapacidade do periciando no momento em que realizou negócio jurídico.

b) 373, II, do CPC, visto que o ônus de comprovar a ocorrência de coação é do suposto coato ou de quem a anulação do ato ou negócio jurídico favorecerá.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, julgando improcedente a demanda.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que os recorrentes não preencheram os requisitos objetivos e subjetivos para o processamento do recurso especial, que o mérito não merece guarida e que os recursos são meramente protelatórios, esperando que a verba honorária seja elevada (fls. 2.245-2.250).

É o relatório. Decido.

A controvérsia diz respeito à ação de indenização por danos materiais e morais em que a parte autora pleiteou a restituição de valores indevidamente apropriados e indenização por danos morais. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a ação, condenando os réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, fixando honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

A Corte estadual manteve integralmente a sentença.

I - Da alegada violação dos arts. 151 do CC e 373, II, do CPC No recurso especial, a recorrente afirma que não houve demonstração de coação relevante e baseada em fundado temor de dano iminente e considerável à pessoa envolvida, à sua família ou aos seus bens.

Com efeito, a coação moral, consiste em ameaça de um mal injusto e grave ao indivíduo, incutindo nele temor e viciando, por conseguinte a sua vontade.

Assim, uma vez comprovada, vicia a vontade da parte e leva à anulação do negócio jurídico.

É o que se extrai do art. 151 do Código Civil, in verbis:

Art. 151. A coação, para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens.

Parágrafo único. Se disser respeito a pessoa não pertencente à família do paciente, o juiz, com base nas circunstâncias, decidirá se houve coação.

Ademais, convém mencionar que esta Corte já decidiu que "reputam-se nulos os atos e negócios jurídicos praticados pelo incapaz anteriores à sentença de interdição, desde que comprovado que o estado da incapacidade é contemporâneo ao ato ou negócio que se pretende anular".

Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE PREEXISTENTE. POSTERIOR PROPOSITURA DE AÇÃO DE INTERDIÇÃO. NULIDADE DO TÍTULO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Reputam-se nulos os atos e negócios jurídicos praticados pelo incapaz anteriores à sentença de interdição, desde que comprovado que o estado da incapacidade é contemporâneo ao ato ou negócio que se pretende anular. Precedentes.

2. Os embargos do devedor são meio processual adequado para realização de dilação probatória com a finalidade de demonstrar a nulidade do título exequendo, haja vista sua reconhecida natureza de ação autônoma. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.781.989/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 26/10/2022.)

No caso dos autos, o acórdão recorrido, amparado na prova testemunhal e documental, concluiu que, entre junho de 2015 e julho de 2016, Orlando, idoso e com saúde física e mental fragilizadas, praticou atos de disposição patrimonial mediante coação, favorecendo economicamente os réus de forma indevida.

A propósito, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 2.112-2.120):

Conforme concluiu o douto Juízo a quo, após acurada análise dos elementos de prova constantes dos autos, em especial os depoimentos das testemunhas, o laudo médico que estava em elaboração pelo IMESC, nos autos da ação de interdição (Processo nº 1010958-88.2015.8.26.0006), e laudo pericial contábil, entre junho de 2015 e julho de 2016, o falecido Orlando Gregório Luques, idoso e com saúde física e mental fragilizadas, praticou atos de disposição patrimonial, mediante coação praticada pelos corréus Ângela Nazaré Barros e Mauro Lúcio Barros, que desses atos se beneficiaram economicamente.

[...]

Ora, não é crível, como alega a corré Ângela Nazaré Barros, que a doação do valor de R\$ 120.000,00 ocorreu porque "o Apelado Orlando e sua esposa quiseram reconhecer todos os anos em que a Apelante e seu esposo se dedicaram aos cuidados dos mesmos e que cuidariam até que os mesmos necessitassem, ou seja, viessem a óbito" (fl. 1.750), eis que a "doação" em questão ocorreu no mesmo mês em que o autor e sua esposa foram residir com os corréus Ângela Nazaré Barros e Mauro Lúcio Barros.

Da mesma forma, inócua a alegação dos corréus Ângela Nazaré Barros e Mauro Lúcio Barros de que há possibilidade de Rubens Gregório, único filho de Orlando, ser excluído da herança, por indignidade. A uma, porque embora tenha sido lavrado Termo Circunstanciado, acerca do suposto soco desferido por Rubens Gregório contra seu genitor (fls. 549/550), o laudo de exame de corpo de delito teve resultado negativo (fls. 556) e o processo foi arquivado (fls. 557/559). E, a duas, porque eventual exclusão de Rubens Gregório como herdeiro, por indignidade, ou sua deserdação, deverão ser discutidas em ação própria, assim como a validade e os efeitos da escritura de testamento juntada às fls. 2.023/2.025.

Evidente, diante de todos os elementos apontados pelo douto Juízo a quo, que houve, no mínimo, coação moral do autor, não socorrendo aos corréus Ângela Nazaré Barros e Mauro Lúcio Barros a alegação de que nenhuma prova, documental, pericial ou oral, foi produzida nesse sentido, tampouco a alegação de que não há provas de que Orlando estivesse com a saúde mental fragilizada, não se tratando de "mera presunção".

Como visto, o Tribunal a quo analisou a controvérsia dos autos fundamentando-se em elementos probatórios, concluindo, também com base nas regras da distribuição do ônus da prova, que foi devidamente comprovado o fato constitutivo do direito do autor (coação moral), enquanto os recorrentes deixaram de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (a existência de doação por cuidados ao idoso e a indignidade do seu único herdeiro).

Assim, rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

II - Conclusão Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de junho de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator

(AREsp 2.759.954, Ministro João Otávio de Noronha, DJEN de 13/06/2025.)

O acórdão recorrido também observou que o recorrente, na condição de único herdeiro, não teria ficado desamparado, pois o patrimônio remanescente de Frida seria considerável, alcançando R\$ 2.017.694,51, já deduzido o valor da casa doada. A partir disso, entendeu que a doação não teria tido propósito de prejudicá-lo.

Reforça a conclusão da Corte estadual de que não se demonstrou fraude, simulação ou captação indevida de patrimônio em prejuízo necessário do herdeiro.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Majoro os honorários de advogado em 1% além do quanto estabelecido pelas instâncias ordinárias, limitado a 20%, na forma do art. 85 do CPC. Cobrança suspensa se houve deferimento de gratuidade de justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.137.546 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0478632-6

Número de Origem:
10335024820168260002 202102129295

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HERBERT ZYLBERSZTAJN

ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694

JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241

BRUNO BOSSO MEDES - SP374951

AGRAVADO : IVONE NUSS WAGNER

ADVOGADOS : LUIS EDUARDO BITTENCOURT DOS REIS - SP149212

ELISABETH MARIA ENGEL - SP117568

ANTONIO CARLOS MOURÃO BONETTI - SP017798

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026